



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 013/2021

Câmara Municipal de Milagres
RECEPÇÃO
Data: 23/06/21
Hora: 08.06
Carla Maria Mendes
Recepcionista

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – substituição de servidores efetivos que estejam em gozo de férias, licenciados com fundamento nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX (exceto em relação à licença paternidade) e X do art. 72 da Lei Municipal 1.019/2004 – Estatuto dos Servidores Públicos, ou que passem a exercer cargo comissionado ou sejam cedidos a outros órgãos ou entidades privadas conveniadas com a Administração Pública Municipal;

IV – contratação de preceptores em unidades de saúde municipais, enquanto houver convênio com instituições de ensino, públicas ou privadas, com cursos na área da saúde e desde que justificado o interesse do Município em receber seus residentes/estagiários/aprendizes;

V – realização de mutirões ou forças-tarefas para atendimento de necessidades prementes da Administração Municipal ou da sociedade;

VI – implementação da rotina e dos serviços em órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta recém-criadas, enquanto não se obtém a equalização entre a demanda inicial apresentada e a sua capacidade operacional diária;

VII – reorganização de órgãos ou serviços públicos ou vazão de demanda acumulada em razão de fato extraordinário;

VIII – recuperação, reorganização ou realocação total ou parcial, desde que substancial, da massa documental do Arquivo Público Municipal, limitado exclusivamente ao tempo necessário para tanto e vedada a contratação para os serviços de mera pesquisa documental ou de conservação ordinária do acervo;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença
Gabinete do Prefeito

IX – operacionalização ou atendimento a programas que visem à implantação de políticas públicas, organizados pela União ou pelo Estado e realizados em cooperação com o Município, em caráter temporário ou precário, quando ficar a cargo deste a disposição de pessoal;

X – admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em escolas públicas municipais.

Art. 3º. Os contratos regrados por esta lei deverão conter justificativa detalhada, com a adequada descrição dos fatos que levaram à sua realização.

Art. 4º. Os contratos temporários atendem necessidades temporárias e excepcionais, não se prestando a suprir demanda ordinária e permanente da Administração Pública.

Art. 5º. As contratações previstas no art. 2º desta lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 12 (doze) meses, no caso dos incisos I e II;

II – pelo tempo previsto de afastamento do servidor efetivo, no caso do inciso III, limitado ao período máximo de 12 (doze) meses, exceto no caso de exercício de cargo comissionado, quando o período máximo do contrato será de 2 (dois) anos;

III – 12 (doze) meses, no caso do inc. IV;

IV – 3 (três) meses, no caso dos incisos V a VIII;

V – 12 (doze) meses, no caso dos incisos IX e X.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o contrato poderá, excepcionalmente, mediante autorização justificada do Prefeito, ser prorrogado por mais 1 (um) ano, desde que a situação de calamidade pública ou emergência em saúde se mantenha.

§2º Quando a situação justificadora da contratação se estender por período superior ao previsto neste artigo, excepcionalmente, mediante justificativa do Secretário responsável, o contrato poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Milagres

Trabalho que faz a diferença

Gabinete do Prefeito

§1º Exceuem-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, os casos de cumulação permitidos pela Constituição da República;

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º. A remuneração dos servidores temporários não será superior a 90% da remuneração do prefeito, observada a proporcionalidade entre o valor pago e as responsabilidades e funções do cargo.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante;

IV – por oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal, expressamente apresentada no respectivo Termo de Rescisão Contratual.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

Art. 11. Os servidores temporários contratados com base nessa lei não se submetem ao regime empregatício estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições da Lei Municipal 1.019/2004.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 21 DE JUNHO DE 2021.


CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal